



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
04.02.2015

Proposição  
Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor  
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ

nº do prontuário  
316

1 Supressiva    2. Substitutiva    3. **X** Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 3º, inciso I, do artigo 217, da **Lei 8.112/90**, inserido pelo art. 3º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:

“Art. 217.. ..

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

*I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:*

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	vitalícia
E(x) ≤ 35	vitalícia

CD/15950.52661-35

## JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de duração para recebimento da pensão por morte apresentados na Medida Provisória não considerou as dificuldades atuais enfrentadas pelos dependentes, não só diante do alto custo de vida como as dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

A partir dos 39 anos de idade do dependente não se justifica prazo para cessação do benefício, pois a partir dessa idade mesmo que receba por 15 (quinze) anos como fixado na referida Medida Provisória irá cessar no momento que se inicia problemas de saúde e outros. Assim necessário fixar pensão por morte por duração vitalícia caso na data do óbito do segurado o cônjuge/companheiro tenha idade igual ou superior a 39 anos.

PARLAMENTAR



CD/15950.52661-35